



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.334

DE

09 DE MAIO DE 2014

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
orgão em 09/05/2014
Ass: *[Signature]*

“Concede e disciplina a dispensa e juros e
multas de créditos tributários e dá outras
providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA – ESTADO DA BAHIA, no uso de uma
de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Camara Municipal de
Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos
ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos
geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser pagos, atualizados
monetariamente, e com dispensa de juros e multa por infração.

Art. 2º - A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme
calendário a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3.º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau
de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente a procedência do
lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar desistência no ato
do pagamento ou parcelamento.

Art. 4.º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão
dos benefícios nesta Lei, fica condicionada ao ingresso em juízo de pedido de
desistência da referida ação.

Art. 5.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remir, parcial ou totalmente os
créditos tributários, inclusive os que se encontrem ajuizados, cuja cobrança seja
considerada antieconômica.

Art. 6.º - Considera-se antieconômico, para efeitos de remissão, o crédito tributário ou
não, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança e que não
ultrapassem R\$ 80,00 (cento e vinte Reais) nos casos de débitos relativos a IPTU



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

(Imposto Predial Territorial Urbano) e a R\$ 120,00 (cento e vinte Reais) nos demais casos.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação dos limites previstos no caput deste artigo, será considerado o conjunto dos débitos do contribuinte responsável, levando-se em conta o valor do débito fiscal atualizado até a publicação desta Lei.

Art. 7.º - A Secretaria Municipal da Fazenda adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 8.º - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 9.º - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. - Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 09 de maio de 2014.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretaria Municipal de Governo

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
orgão em 09/05/2014
Ass. Patrícia



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

LEI N.º 1334

DE

07 DE MAIO DE 2014

~~SANCAO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA, 09 DE 05/2014
PREFEITO~~

*"Concede e disciplina a dispensa de juros e multas
de créditos tributários e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA – ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara dos Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, e com dispensa de juros e multas por infração.

Art. 2º - A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme calendário a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 4º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios nesta Lei, fica condicionada ao ingresso em juízo de pedido de desistência da referida ação.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remir, parcial ou totalmente os créditos tributários, inclusive os que se encontrem ajuizados, cuja cobrança seja considerada antieconômica.

Art. 6º - Considera-se antieconômico, para efeitos de remissão, o crédito tributário ou não, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança e que não ultrapassem R\$ 80,00 (oitenta reais) nos casos de débitos relativos a IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos demais casos.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação dos limites previstos no caput deste artigo, será considerado o conjunto dos débitos do contribuinte responsável, levando-se em conta o valor do débito fiscal atualizado até a publicação desta Lei.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Fazenda adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

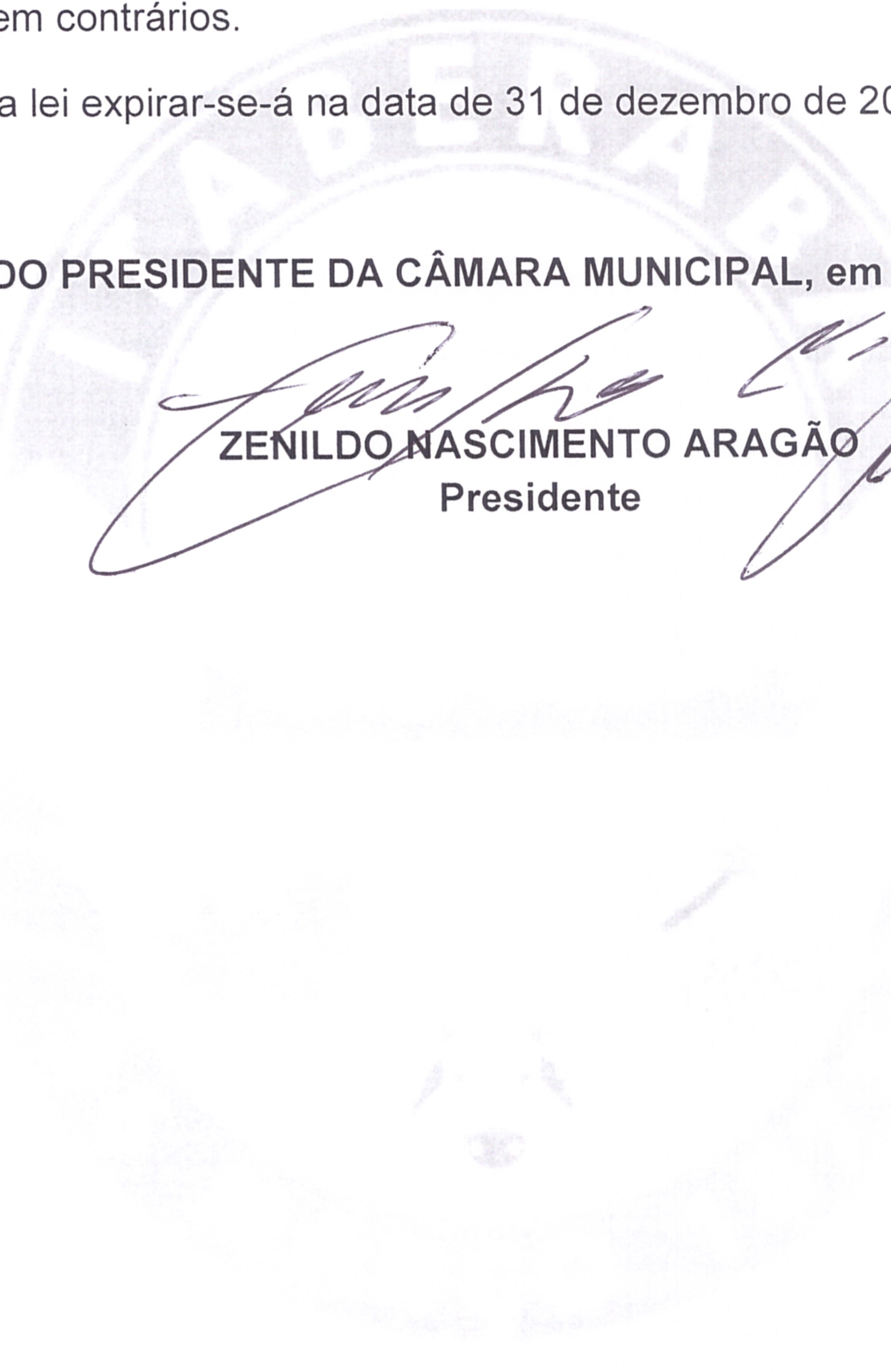
Art. 8º - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Art. 11 – Esta lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, em 07 de maio de 2014.


ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO

Presidente

Emenda nº 001 /2014

Ao Projeto de Lei nº 02/2014
do Executivo Municipal, que con-
cede a disciplina a dispensa de
juros e multas de créditos tribu-
tários e dá outras providências.

No projeto de Lei em epígrafe suprime-se: no Art. 1º
a expressão "com o acréscimo de honorários advocatícios";
e no Art. 4º "devendo o contribuinte beneficiado arcar
com todas as custas e honorários advocatícios dela de-
corrente".

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014.

VEREADORES:

Roberto Almeida
Edson Martins
Acostumou

Flávio José
Paulo Peleg
Bertol Welt



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PARECER CONJUNTO

Das comissões de JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO ao Projeto de Lei nº 02/2014 do Poder Executivo Municipal, que concede e disciplina a dispensa de juros e multas de créditos tributários e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 02/2014, de 19 de março de 2014, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual tem por escopo conceder e disciplinar a dispensa de juros e multas decorrentes de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.

Aprioristicamente, observa-se que a matéria envolvida na presente proposição entremostra-se notadamente constitucional, porquanto objetiva regulamentar assunto de interesse local, na forma do que preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal da República.:

Noutro norte, vislumbra-se que a proposição tem por finalidade a adoção de medidas de recuperação fiscal, mediante a dispensa de juros e multa por infração, o que representa a expressão do poder natural de administração orçamentária, o qual é afeto ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento, vejamos:

A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 630.997/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 18/5/07).

Cediço, também, que em se tratando de matéria tributária que objetiva a isenção, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, sua regulamentação deverá ser procedida através de lei específica, a teor do que disciplina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Noutro norte, constata-se que o Projeto de Lei em análise atende fielmente ao quanto previsto no Código Tributário Municipal, especialmente no seu art. 7º e ss., no que diz respeito à competência, prazo determinado e demais nuances relativos à isenção ou incentivo de tributos municipais.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei sob nº 02/2014, ante a existência dos pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2014.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES

Presidente

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA

Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA LEAL

Presidente

GERSON ALMEIDA DE JESUS

Membro

MILTON DE JESUS MANDINGA

Membro

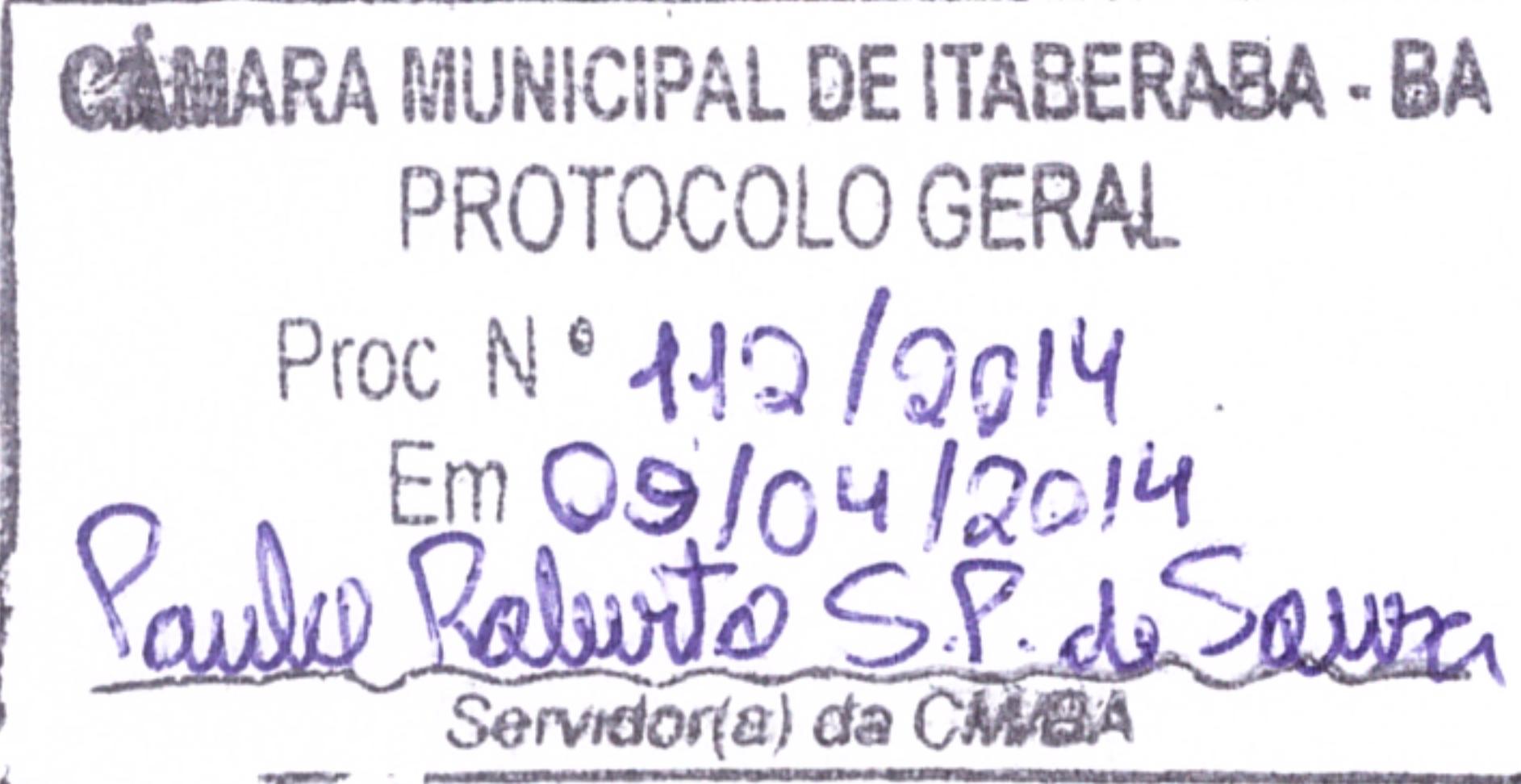


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 02/2014.



Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, reporta-se a conceder e disciplinar a dispensa de juros e multas, e ainda autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

Tal mediada torna-se necessária, tendo em vista, o vasto número de processos judiciais e administrativos decorrentes de dívidas Tributárias e não Tributárias, constituídas ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, ao tempo em que cria uma nova possibilidade ao contribuinte para que se torne adimplente com o município.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça da Bahia, através da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itaberaba, designou através da Portaria nº 003/2014 expedia pela Juiza Diretora, Drª Carmelita Arruda de Miranda, os dia 19 a 23 e 26 a 30 do Mês de Maio de 2014 para realização exclusiva de audiências de conciliação para pagamentos de Dívidas em Processos de Execução. Essa parceria entre o Judiciário e o Executivo já é comprovado através da Semana Nacional de Conciliação que ocorre anualmente no mês de novembro, trazendo resultados significativos e positivos tanto para o contribuinte quanto para o município.

Assim, Senhores Vereadores, esperamos contar com a colaboração dessa Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, permitindo que o Poder Executivo possa atender com a rapidez e eficiência essa necessidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 19 de fevereiro de 2013.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 02

DE

19 DE MARÇO DE 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA

PROTOCOLO GERAL

Proc N.º 112/2014

Em 09/04/2014

Paulo Roberto S.P. de Souza
Servidor(a) da CM/BA

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Camara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com o acréscimo de honorários advocatícios, e com dispensa de juros e multa por infração.

Art. 2º - A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme calendário a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3.º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 4.º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios nesta Lei, fica condicionada ao ingresso em juízo de pedido de desistência da referida ação, devendo o contribuinte beneficiado arcar com todas as custas e honorários advocatícios dela decorrente.

Art. 5.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remir, parcial ou totalmente os créditos tributários, inclusive os que se encontrem ajuizados, cuja cobrança seja considerada antieconômica.

Art. 6.º - Considera-se antieconômico, para efeitos de remissão, o crédito tributário ou não, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança e que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

ultrapassem R\$ 80,00 (cento e vinte Reais) nos casos de débitos relativos a IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e a R\$ 120,00 (cento e vinte Reais) nos demais casos.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação dos limites previstos no caput deste artigo, será considerado o conjunto dos débitos do contribuinte responsável, levando-se em conta o valor do débito fiscal atualizado até a publicação desta Lei.

Art. 7.º - A Secretaria Municipal da Fazenda adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

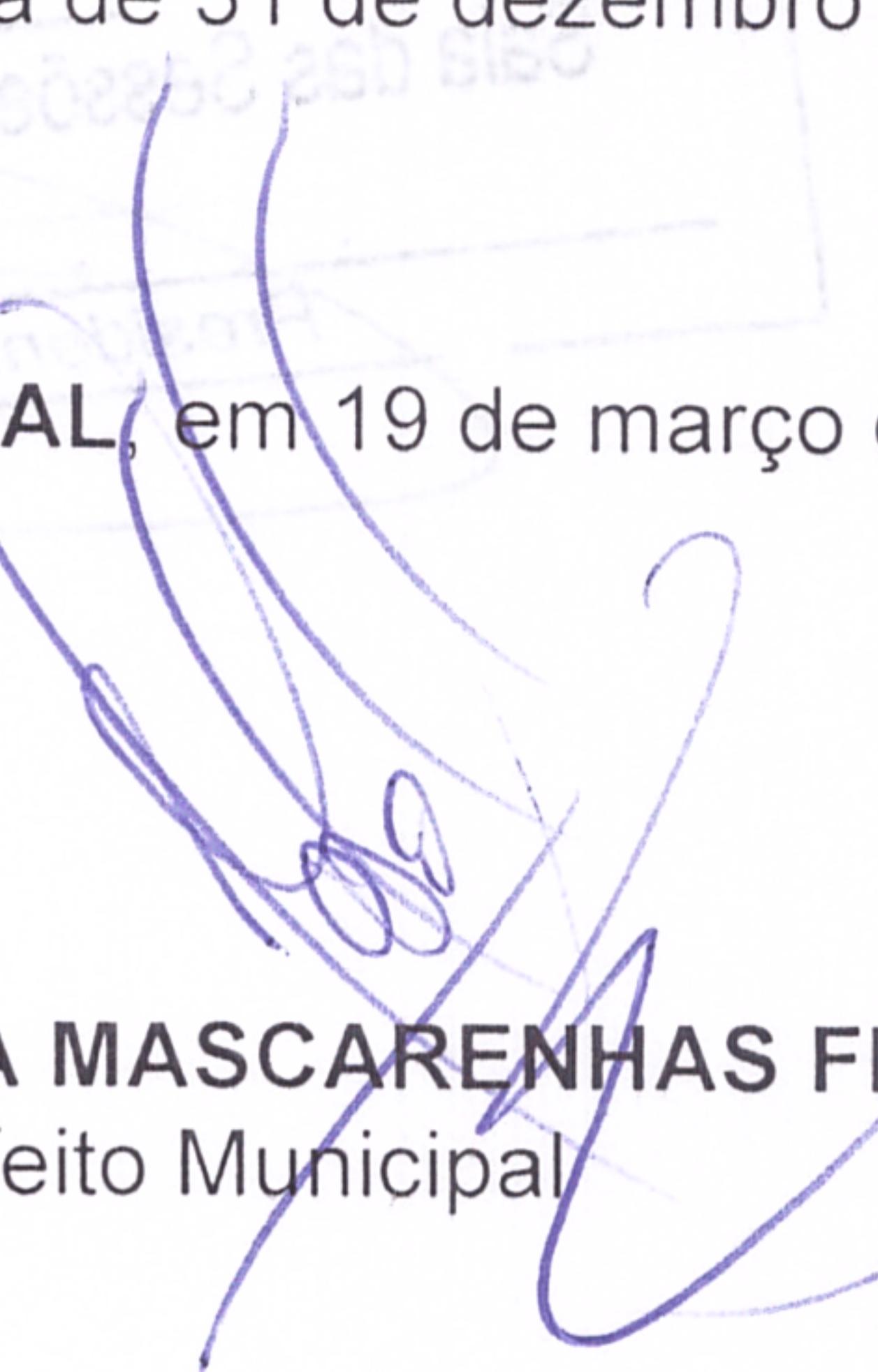
Art. 8.º - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 9.º - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. - Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 19 de março de 2014.


JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal